



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

PROCESSO 8575/2006/004/2010

ASSUNTO: AI Nº 007922/2010

INTERESSADO: MINERAÇÃO JOASPE LTDA.

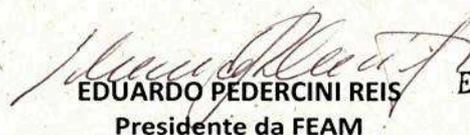


O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, **decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo em vista a infração gravíssima e o porte médio do empreendimento, nos termos do art. 83, I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.**

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2018

  
EDUARDO PEDERCINI REIS  
Presidente da FEAM

Eduardo Pedercini Reis  
Presidente da FEAM  
MASP: 1 464.328-2

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

SIGED

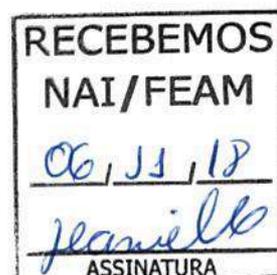


00784380 1501 2018



Auto de Infração nº 007922/2010

Processo nº 8575/2006/003/2006



**PEDREIRA UM VALEMIX MINERAÇÃO JOASPE LTDA**, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 41.710.740/0001-07, sediada na Fazenda Tanque Preto, s/nº, Zona Rural, Catas Altas/MG, CEP: 35.969-000, por seu representante legal ao final assinado, não concordando, *data venia*, com a decisão exarada pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, com fulcro no artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, ofertar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, mediante os fatos e fundamentos a seguir delineados.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Cumprе salientar que a presente peça recursal é ofertada no prazo legalmente estabelecido, eis que, da decisão de fl. 46 do processo administrativo, que manteve a penalidade de multa simples, a Recorrente teve ciência no dia **04/10/2018**, abrindo o prazo de 30 dias para interposição de recurso, na forma do artigo 66, do Decreto nº 47.383/2018, que se encerra no dia **03/11/2018**, resultando, por assim ser, pela tempestividade da medida em tela, dada a efetividade do seu protocolo nesta data, motivo pelo qual deve o recurso ser recebido, processado e julgado, na forma da legislação aplicável.



## II – SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

Em apertada síntese, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a alegação de que a Recorrente estaria praticando a infração tipificada no artigo 83, anexo 1, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mormente pelo fato de que a fiscalização observou que parte dos efluentes de lavagem que contém óleo estariam caindo diretamente no solo, causando poluição do mesmo, motivo pelo qual restou aplicada multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), haja vista o enquadramento em infração gravíssima e o porte médio do empreendimento, bem como a penalidade de embargo da atividade de lavagem de veículos até a regularização ambiental.

Devidamente notificada, compareceu a empresa aos autos com a sua defesa administrativa, sendo que de pronto restou analisada a questão atinente ao embargo da atividade, resultando na decisão de sua não manutenção em razão da regularização apresentada pela parte, seguindo o processo apenas no que se refere à multa simples culminada, restando o processo encaminhado em 25/11/2010 para o devido julgamento.

Contudo, no tocante a esta parte da defesa apresentada, parecer jurídico do Órgão, em 06/07/2018, opinou pelo não acolhimento das razões, ao argumento de que a Notificada incorreu na infração tipificada e que não houve apresentação de motivos que ensejassem o arquivamento, desconstituição ou nulidade da penalidade de multa, motivo pelo qual, à fl. 46, o Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, em despacho datado de 11/07/2018, decidiu pela manutenção da multa no valor de R\$ 20.0001,00 (vinte mil e um reais), tal como aplicada originariamente, quantia que devidamente atualizada perfaz o montante de R\$ 57.987,02 (cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), vide fls. 51/52.

Porém, em observância aos princípios que norteiam os atos administrativos, conclusão diversa não se obtém senão pela cassação da decisão em comento, dada a inércia do órgão público, que não praticou atos no bojo do processo administrativo por infração ambiental desde o oferecimento da defesa pela autuada, mantendo-se inerte por quase 8 (oito) anos, deixando a parte à mercê de procedimento infundável, aguardando por uma decisão que influencia diretamente na gestão de seus negócios e de seu patrimônio, o que de certo não merece prevalecer, devendo ser revisto o posicionamento adotado.

### III – MÉRITO RECURSAL

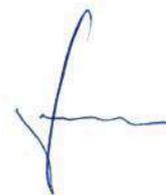
#### III.I – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA – DEMANDA PARALISADA POR MAIS DE 7 (SETE) ANOS AGUARDANDO JULGAMENTO – INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Do compulsar do caderno processual em epígrafe, vislumbra-se que a Recorrente apresentou sua defesa administrativa em prazo hábil, tendo sido a demanda encaminhada para julgamento em **25 de novembro de 2010**, vide fl. 43, contudo, somente em **06 de julho de 2018**, fls. 44/45, ou seja, **após quase 08 (oito) anos**, houve por parte do órgão decisão final acerca da matéria, resultando que o longo transcurso do tempo se deu por inequívoca inércia do julgador, que inobservou os princípios basilares do processo administrativo e da Constituição Federal de 1988, notadamente o da eficiência e o da duração razoável do processo, ao deixar a demanda por longo período paralisada.

Nesse contexto, tem-se que a inércia da Administração Pública acabou por acarretar prejuízos à Recorrente, mormente se verificada a incerteza vivenciada durante o tempo em que se aguardava o julgamento do feito, assim como pelo fato de a multa objeto da discussão ter se atualizado ao longo do tempo, chegando a alcançar atualmente o triplo daquilo aplicado inicialmente, resultando incrível a situação, certamente por se mostrar contrária ao princípio da segurança jurídica, haja vista que o autuado não pode permanecer por tempo demasiado na incerteza da cobrança de um crédito que impacta diretamente suas operações e o seu planejamento financeiro.

Conforme cediço, o instituto da prescrição interliga-se intimamente ao princípio da segurança jurídica, pois visa dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Assim, tem por principal finalidade coibir a inércia – no caso em apreço, do agente público responsável por externar a vontade do Estado – em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável.

A Lei Estadual nº 14.184/2002, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, assevera que:





**Art. 22** – *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem serão praticados no prazo de dez dias.*

**Parágrafo único** – *O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado mediante comprovação de caso fortuito ou de força maior reconhecida formalmente pelo titular do órgão.*

Consoante ao retro elucidado, obtém-se que o órgão responsável pelo processo administrativo possui um prazo para a prática dos atos necessários a impulsionar o andamento do feito, o que somente se posterga mediante comprovação de caso fortuito ou de força maior, o que não se mostra cabível na espécie em exame, posto que sequer houve manifestação da Recorrida no sentido de expor os motivos que levaram a paralisação do processo por tão longo período, resultando que tal fato se deu por sua inércia em praticar os atos que lhe são inerentes, a tempo e modo, não podendo agora, por assim ser, desaguar o resultado de sua desídia em face do autuado, que muito pelo contrário, cumpriu com a parte que lhe competia no procedimento em tela, não havendo de se falar em irregularidades de sua parte, razão pela qual o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa torna-se medida que se impõe, como forma de garantir a ordem e a prevalência dos princípios que regem a atividade administrativa.

Sabe-se que em se tratando de crédito não tributário, como é o caso da multa ambiental ora em discussão, o **prazo prescricional é o quinquenal contido no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32**, que apesar de disciplinar as pretensões em face da Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente também com relação aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em estrita observância ao princípio da isonomia, o que se afigura perfeitamente cabível na espécie, dada a ausência de lei especial nesse sentido.

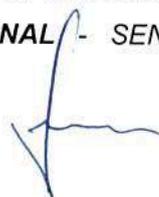
A propósito, posiciona-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atente-se:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

**ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** A exceção de pré-executividade, embora seja defesa do executado, não tem caráter de embargos podendo tratar apenas de matéria de ordem pública sujeita ao conhecimento de ofício do julgador que não demanda dilação probatória. Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0123.16.004851-8/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2018, publicação da súmula em 15/10/2018).

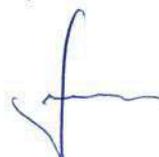
**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUNAL DE CONTAS - MULTA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA.** - Demonstrado que o processo administrativo ficou paralisado por mais de cinco anos no Tribunal de Contas, reconhece-se a prescrição intercorrente apta a desconstituir a multa exigida nos autos da execução fiscal. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.023843-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 10/07/2018).

**APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80 - SÚMULA N. 314, DO STJ - APLICABILIDADE - TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL - SENTENÇA**



CONFIRMADA. Não se aplica ao crédito de natureza administrativa (multa ambiental) a regra geral de prescrição tratada no Código Civil, tendo em vista que a relação de direito material que originou o crédito foi uma relação de Direito Público. Tanto a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, quanto o Decreto 20.910/32 aplicado nas decisões do STJ amparam a prescrição quinquenal da multa administrativa. A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito, por mais de 05 (cinco) anos, em decorrência da inércia do exequente em proceder às medidas necessárias à obtenção de êxito no processo executivo. Aplica-se a orientação da Súmula n. 314, do STJ, bem como o aguardo do prazo de suspensão na hipótese de determinação de suspensão e arquivamento nos termos do artigo 40, da LEF, pelo julgador em deferimento de requerimento de igual teor do exequente. Configurada a prescrição, impõe-se a confirmação da sentença.> (TJMG - Apelação Cível 1.0394.04.038779-4/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2015, publicação da súmula em 16/07/2015).

**ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32** 1. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 2. "À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria" (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). 3. Recurso especial improvido.STJ. (Processo REsp 444646 / RJ;





*RECURSO ESPECIAL 2002/0079299-0; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 23/05/2006).*

No caso dos autos, como bem dito, o procedimento administrativo ficou paralisado por quase 8 (oito) anos, caracterizando, assim, a prescrição intercorrente administrativa, apta a desconstituir a multa exigida pelo órgão ambiental, visto que a sua inércia e desídia não podem servir de instrumentos de afronta aos princípios basilares constitucionais que regem a matéria administrativa, inexistindo motivos a impingir em face do autuado o suporte de situação indiscriminadamente contrária aos ditames legais.

É de ser relevado que o princípio da eficiência norteia os atos da administração pública, juntamente com os demais que lhe são inerentes, como o da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e do interesse público, tendo sido inserido no ordenamento pátrio pela Constituição Federal, em sua emenda de nº 19/98, que alterou a dicção do artigo 37, valendo ressaltar que tal princípio se apresenta como um importante instrumento para que se possa exigir a qualidade dos serviços prestados pelo Estado.

A doutrina brasileira, mediante os dizeres do Ilustre Hely Lopes Meirelles, definiu o princípio da eficiência, como: *“o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”,* e acrescenta que *“o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração” (...).* (MEIRELLES, 2002).

Já para a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, *“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” (...)* (DI PIETRO, 2002).

Extrai-se do supracitado que não basta o Estado atuar sobre o manto da legalidade, mas sim que a sua atuação vá além, abrangendo uma organização e estruturação eficaz, objetivando produzir resultados positivos e satisfatórios para fins de fomentar as necessidades da sociedade e cumprir o papel que lhe é atribuído.

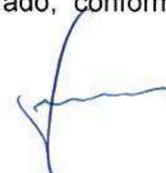
**Indubitável, portanto, que no caso em exame o órgão ambiental não pautou a sua atuação de forma eficiente, pois, arrastar um procedimento administrativo por quase 8 (oito) anos, exclusivamente à espera do julgamento da defesa apresentada pelo atuado, não se mostra condizente com as diretrizes principiológicas ao qual se encontra vinculado o Poder Público, mormente pelo fato de não ser este o resultado que se espera da atuação do ente.**

Posta assim a questão, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente no procedimento administrativo em epígrafe, dada a inércia imotivada do órgão ambiental em solucionar a questão levada a seu crivo, que imotivadamente deixou o feito paralisado por longos quase 8 (oito) anos, devendo ser anulada a penalidade em desfavor do Recorrente, o que se espera e requer desde já, como forma de privilegiar e velar pelo princípio da eficiência e o da segurança jurídica, que norteiam as atividades da Administração Pública.

### III.II – DA AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA MANTENÇA DA PENALIDADE

Tem-se que a penalidade em discussão nos autos em epígrafe decorre de fiscalização do órgão ambiental que verificou efluentes de lavagem contendo óleo que estariam caindo diretamente no solo, causando poluição do mesmo, razão que ensejou a aplicação de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), haja vista o enquadramento em infração gravíssima e o porte médio do empreendimento. Ademais, restou a empresa também punida com o embargo da atividade de lavagem de veículos até a regularização ambiental.

Ocorre que, em defesa apresentada às fls. 08/10 e parecer de fls. 24/35, aportou-se nos autos as razões que levariam ao arquivamento do auto de infração, visto que a situação narrada na fiscalização já havia sido regularizada, com as devidas melhorias no sistema, conferindo a maior segurança para não reiteração do fato narrado, conforme as fotos



colacionadas na oportunidade, sendo também requisitada nova vistoria para fins de atestar o asseverado e da melhor forma liberar o embargo aplicado às atividades da empresa, bem como eximir a mesma do pagamento da penalidade.

É de ser relevado que as razões suscitadas pela Recorrente foram suficientes para levar à decisão de fl. 38, que consignou pela não manutenção da penalidade de embargo da atividade de lavagem e lubrificação de veículos, todavia, seguiu-se o procedimento com o seu trâmite regular para decisão acerca da multa aplicada, sendo este o objeto da irrisignação ora proposta, visto que, inobstante o longo prazo para posicionamento formal acerca do tema (quase 8 anos), também desconheceu as razões expostas na defesa apresentada, mantendo a penalidade, mesmo tendo a empresa atuada regularizado a situação e reparado o ilícito.

Nesse contexto, considerando que a atuação da Recorrente foi suficiente para liberação da atividade embargada, subentende-se que inexistem motivos para prevalência da penalidade monetária ainda subsistente, pois, se o fato de maior complexidade (embargo da atividade) restou configurado como sanado pela atuada, de certo deve a multa pecuniária ser invalidada, haja vista que a empresa logrou êxito em regularizar a situação, adequando o espaço para melhor execução de suas atividades, razão pela qual o acolhimento das alegações defensivas deveriam ter sido acolhidas pelo órgão julgador, o que não restou observado, ensejando a propositura da presente medida.

De mais a mais, não se pode olvidar que a Recorrente é passível de obtenção dos benefícios atenuantes dispostos no decreto nº 47.383/2018, mormente pelo fato de se encaixar nas hipóteses ali previstas, senão, vejamos:

**Art. 85** – *Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):*



a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

(...)

Nesta feita, tem-se como inobservado pelo julgador *a quo* as peculiaridades da causa levadas à sua apreciação, motivo pelo qual deve ser revisto o posicionamento adotado a fl. 46, para fins de extinguir a exigência da penalidade pecuniária aplicada em face da Recorrente ou, na remota hipótese de não ser este o entendimento, aplicar-se as atenuantes dispostas na legislação em vigor.

### III.III – AD ARGUMENTANDUM – DO DECOTE DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA APLICADOS NA PENALIDADE ADMINISTRATIVA

Em que pese a realidade apresentada nos tópicos anteriores, onde restou (i) *demonstrada a patente prescrição intercorrente no procedimento administrativo em tela, haja vista a inércia do órgão ambiental em julgar a defesa apresentada pelo autuado, arrastando o feito por mais de 7 (sete) anos sem uma solução adequada, não havendo justificativa plausível para assim ter procedido* e (ii) *desconhecimento das razões explicitadas na defesa apresentada, que demonstram a regularização da situação*, em sendo do entendimento deste Órgão Julgador o não acolhimento das razões recursais em tela, o que se cogita em estrita observância ao princípio da eventualidade e como forma de argumentação, mister ponderar que a cobrança atualizada da penalidade se mostra injusta e inadequada na espécie, mormente por não ter a Recorrente contribuído para que assim ocorresse, senão, vejamos.

De início, restou aplicada a penalidade no importe de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, quantia esta correspondente a **março/2010**, contudo, em razão da inércia e desídia do órgão ambiental em impulsionar o andamento do processo administrativo, o feito permaneceu paralisado por quase 8 (oito) anos, o que não impediu a atualização da verba, que quase triplicou o seu valor durante este período, consoante se infere à fl. 52, memória de cálculo do que atualmente é cobrado, que resulta na monta exorbitante e histórica de **R\$ 57.987,02**



(cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), atualizada até setembro/2018, que de certo não merece prevalecer neste montante, haja vista que a atualização decorre de ato impróprio do órgão ambiental e não de desídia da autuada, não podendo agora arcar por fato do qual não deu causa ou ao menos contribuiu para a ocorrência, sob pena de verdadeira injustiça e contrariedade aos ditames legais.

Na espécie, a morosidade do órgão ambiental no cumprimento de obrigação constitucional própria não pode beneficiar ao mesmo, nem tampouco onerar o autuado, este já demasiadamente prejudicado pela própria morosidade injustificada.

Pensar de forma diversa beneficia e incentiva a ineficiência da Administração Pública, isso porque as penalidades impostas pelos órgãos que a integra permanecem corrigidos por elevada taxa enquanto inerte ao julgamento da defesa da parte, ao ponto em que o autuado, sem dar azo à delonga indevida, experimenta relevante incremento do seu eventual passivo, realidade que de certo não merece guarida, sob pena de desrespeito à eficiência e moralidade, princípios constitucionais norteadores do trato administrativo.

Posta assim a questão, na improvável hipótese de não acolhimento das razões suscitadas nos tópicos anteriores, *ad argumentandum*, pelo princípio da eventualidade, pugna a Recorrente para que sejam decotados do montante da penalidade os valores correspondentes à correção monetária e juros, visto que atinentes ao longo período em que o processo permaneceu paralisado em razão da inércia do órgão julgador e não por ato imputável a Autuada.

#### IV – DOS PEDIDOS

Posta assim a questão, conclusão diversa não se obtém senão a de que não foi de costumeiro acerto a decisão proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, que não acolheu as razões explicitadas em sede de defesa administrativa, motivo pelo pugna-se pelo conhecimento e provimento do recurso em tela, para fins de que:



1. Seja reconhecida a **prescrição intercorrente no procedimento administrativo** em epígrafe, dada a inércia imotivada do órgão ambiental em solucionar a questão levada a seu crivo, que imotivadamente deixou o feito paralisado por quase 8 (oito) anos, devendo ser anulada a penalidade em desfavor da Recorrente, como forma de privilegiar e velar pelo princípio da eficiência e o da segurança jurídica, que norteiam as atividades da Administração Pública;

2. *Ad argumentandum*, na remota hipótese de não acolhimento das razões suscitadas a título de prescrição intercorrente, o que se admite exclusivamente em consideração ao princípio da eventualidade, que seja o presente recurso acolhido para fins de **cassar a decisão guerreada e conseqüentemente extinguir/arquivar o procedimento administrativo em epígrafe**, haja vista a ausência de ponderação pelo órgão julgador *a quo* dos fatos ocorridos no deslinde da questão, que apontam no sentido da correta regularização ambiental;

3. Ainda no campo da argumentação e da eventualidade, em sendo mantida a condenação, **que sejam ao menos decotados do montante da penalidade os valores correspondentes à correção monetária e juros**, visto que atinentes ao longo período em que o processo permaneceu paralisado em razão da inércia do órgão julgador e não por ato imputável a Autuada.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Catas Altas/MG, 10 de outubro de 2018.

---

**PEDREIRA UM VALEMIX MINERAÇÃO JOASPE LTDA**

CNPJ nº 41.710.740/0001-07

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Mineração Joaspe Ltda.

**Processo nº** 8575/2006/004/2010

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 7922/2010, infração gravíssima, porte médio.

### **PARECER JURÍDICO**

#### **1) RELATÓRIO**

Mineração Joaspe Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*1 – Observou-se que parte dos efluentes de lavagem que contém óleo está caindo diretamente no solo, causando a poluição do mesmo.*

Foram impostas penalidades de multa simples e embargo das atividades de lavagem de veículos, até a regularização ambiental.

O Autuado apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido proferida a decisão de não manutenção dos embargos em 21/06/2010, fls. 38, e mantida a penalidade de multa simples no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), consoante decisão de fls. 46.

Regularmente notificada da decisão por meio do Ofício nº 936/2018/NAI/GAB/FEAM/SISEMA, a Autuada protocolou o presente Recurso, tempestivamente, em 01/11/2018, no qual susteve, em síntese, que:

- teria ocorrido prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 22, da Lei nº 14.184/2002 e artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, já que a demanda teria sido encaminhada para julgamento em 25/11/2010 e somente em 06/07/2018 foi proferida a decisão;
- o auto deveria ser arquivado em razão de já terem sido realizadas melhorias no sistema, para evitar nova ocorrência do fato infracional;

- considerando que a atuação da Recorrente foi suficiente para liberação da atividade embargada, subentende-se que inexistem motivos para prevalência da penalidade de multa;

- deveria incidir, na espécie, a atenuante prevista no artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018.

Requeru a Recorrente que seja reconhecida a prescrição intercorrente: seja cassada a decisão e arquivado o feito, em razão da ausência de ponderação pelo órgão julgador da regularização ambiental e que sejam decotados do montante da penalidade os valores correspondentes à correção monetária e juros.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os argumentos apresentados no recurso não são, com a devida vênia, capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação de multa ao empreendimento. Senão vejamos.

### **II.1 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - INEXISTÊNCIA.**

A Recorrente sustentou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, considerando não ter havido qualquer movimentação do processo entre os anos de 2010 e 2018, com fundamento no artigo 22, da Lei nº 14.184/2002 e artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

**Cóntudo, a prescrição intercorrente não é, terminantemente, aplicável aos processos administrativos punitivos em trâmite no Estado de Minas Gerais, pela AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL, nem mesmo por analogia.** Não há, pois, legislação que dê supedâneo ao reconhecimento da prescrição intercorrente e não cabe ao intérprete aplicá-la aos procedimentos administrativos estaduais, já que assim não o quis o legislador estadual.

No que respeita, em especial, ao prazo do artigo 22, da Lei nº 14.184/2002, observo que se trata de prazo impróprio, por cujo descumprimento não pode ser sancionada a Administração Pública. Em verdade, o prazo impróprio, destituído de preclusividade, é estipulado na lei como parâmetro para a prática do ato.



Portanto, o ato praticado para além de seu término é plenamente válido e eficaz razão pela qual não deve ser acolhido o argumento da Recorrente.

A seu turno, também não procede a afirmativa da Recorrente de que teria ocorrido a prescrição intercorrente com espeque no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

É que o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 estipula prazo prescricional, quinquenal, não se tratando, portanto, de prescrição intercorrente, somente estabelecida na Lei Federal nº 9.873/99, cuja aplicabilidade aos processos administrativos estaduais já foi afastada definitivamente pela jurisprudência pátria, em função do âmbito espacial da lei, limitado ao plano federal.

Nesse sentido, **em conformidade com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais** se manifestou por meio dos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, considerando inaplicáveis os dispositivos da lei federal e seu regulamento aos processos administrativos ambientais em trâmite no Estado.

No Parecer AGE nº 14.897/2009, ratificador do Parecer nº 14.556/2005 ficou expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, **durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmada no sentido de considerar **inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados:**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decísum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Oi S/A em face da Fazenda Pública do Município de Maringá, sustentando que foi instaurado, pelo Procon, o procedimento administrativo 292/2006, em virtude de reclamação formalizada pela consumidora Samira Pires da Silva, e que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos, tendo sido fulminado pela

ocorrência da prescrição intercorrente, em face do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

III. O Tribunal de origem manteve a sentença, que acolhera a exceção de pré-executividade, concluindo que "o § 1.º do art. 1.º da Lei Federal n.º 9.873/1999, embora voltado à Administração Pública Federal, aplica-se em todos os processos administrativos instaurados pelos Órgãos que integram o Sistema de Defesa do Consumidor, mesmo que estaduais, municipais ou do Distrito Federal".

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. **No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ** (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1665491 / PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, T2, jul. 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. É indubitável a aplicação analógica desse dispositivo para a execução de multas administrativas no prazo de cinco anos, contados do término do processo administrativo, conforme teor da Súmula 467 do STJ.

3. Contudo, no caso dos autos, não houve transcurso do prazo prescricional, porquanto encerrado o processo administrativo em 2012, sendo esse o termo inicial para a cobrança da multa, o que afasta a prescrição quinquenal.

4. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

5. Dessa forma, **ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Paraná, ante a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/1932 para este fim, bem como das disposições da Lei 9.873/1999, deve ser afastada a prescrição da multa administrava no caso, já que, em tais situações, o STJ entende caber "a máxima inclusio unius alterius**

exclusio, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la" (REsp 685.983/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/6/2005, p. 228).

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1662786/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 16/05/2017, DJe 16/06/2017)



A jurisprudência daquele tribunal é remansosa no sentido de que, quando pendente recurso em processo administrativo, não há que se cogitar de prescrição intercorrente.

Nesse sentido, recentemente **foi vetada totalmente pelo Governador** do Estado de Minas Gerais, conforme Mensagem nº 6, de 4 de janeiro de 2019, publicada em 5 de janeiro de 2019, **por ser inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 24.208, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia, e dá outras providências, além de instituir a prescrição intercorrente em processo administrativo de constituição de crédito não tributário estadual.**

Estas, portanto, são as razões pelas quais **NÃO SE PODE** reconhecer a prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos punitivos do Estado de Minas Gerais, pela **ausência de fundamento legal.**

**II.2. INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA – OCORRÊNCIA –  
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL –  
MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA.**

Sustentou a Recorrente que o auto deveria ser arquivado em razão de já terem sido realizadas melhorias no sistema para evitar nova ocorrência e que inexistiriam motivos para prevalência da penalidade de multa, uma vez que as medidas foram suficientes para liberação da atividade embargada.

Novamente, razão não lhe assiste.

Primeiramente, aclaro que foram impostas duas penalidades distintas pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008:



multa simples e embargo de atividades, o qual prevaleceria, na forma do disposto no artigo 74, §1º, até que o infrator adotasse as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firmasse TAC com o órgão ambiental.

A Recorrente trouxe aos autos comprovação de intervenção na área de lavagem de veículos, realizada **após a fiscalização** que culminou na lavratura do AI 7922/2010. Procedeu-se a sua análise e foi sugerido o desembargo da atividade pela Gerência de Fiscalização.

Contudo, **não foi afastada a ocorrência da infração** prevista no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008, imputada à Recorrente por meio do AI 7922/2010. O fato narrado no item 9. Descrição da infração – **parte dos efluentes de lavagem que contém óleo era lançado diretamente no solo, causando poluição** – não foi contestado pela Recorrente, que somente afirmou ter realizado as obras necessárias para impedir nova ocorrência. Consubstanciou-se, portanto, a infração supra referida.

Pelo cometimento de tal infração, foram impostas duas penalidades distintas, multa simples e embargo de atividades, o qual prevaleceria, na forma do disposto no artigo 74, §1º, até que o infrator adotasse as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firmasse TAC com o órgão ambiental.

Conforme já esclarecido, por ter adotado a Recorrente as medidas para cessar ou corrigir a poluição, não foi mantida a penalidade de embargo.

Contudo, a penalidade de multa simples imposta, prevista no artigo 59, do referido diploma regulamentar, deverá ser mantida, **em virtude de a Recorrente não ter sido exitosa em provar a inoccorrência do fato infracional a ela imputado.**

Portanto, consoante orientação da AGE e em consideração ao posicionamento dos tribunais pátrios relativamente à natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental, realço que está comprovado nos autos o elemento subjetivo e o nexó causal entre a conduta da Recorrente e o dano ambiental constatado, razão pela qual se recomenda seja mantida a penalidade de multa.

### II.3. ATENUANTE – INAPLICABILIDADE – JUROS E CORREÇÃO LEGALIDADE.



Pretende a Recorrente que seja aplicada a atenuante prevista no artigo 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018.

Tal atenuante também se encontrava prevista no artigo 68, I, “a”, do Decreto em vigor à época da autuação:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Entendo, no entanto, que não emprega a atenuante no caso em análise, já que a Recorrente **não comprovou ter corrigido os danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos**, mas tão somente ter realizado obras de adequação da área de lavagem de veículos. É o que atestou a GFISC às folhas 12: (...) *constato que as adequações foram realizadas, sendo visualizada a implantação de uma parede azulejada nos limites da área de lavagem de veículos, com o direcionamento dos efluentes de lavagem para a escada existente, conduzindo-os, por sua vez, para a caixa separadora água e óleo.*”. Essa foi a manifestação que proporcionou o desembargo da atividade.

No que respeita aos juros de mora e correção, é de se esclarecer que sua aplicação foi pautada nos termos da Nota Jurídica Orientadora 4292/2015, da Advocacia-Geral do Estado.

### III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso**

**interposto e a manutenção da penalidade de multa, com fundamento no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.**

É o parecer.

Belo Horizonte, 01 de abril de 2019.

  
**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**